



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE

OF. GP. Nº 094/2020

Glorinha, 18 de maio de 2020.

Ao Exmo. Sr.
Vereador JOÃO CARLOS SOARES
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
GLORINHA/RS.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos o Projeto de Lei nº 019/2020, cuja ementa é a seguinte:

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO E A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE DÍVIDAS DE PRODUTORES RURAIS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente projeto de Lei visa possibilitar o parcelamento de créditos tributários e não tributários, relativo as dívidas dos Produtores Rurais, com vencimento dentro do exercício de 2020, de serviços solicitados junto as Secretarias Municipais de Obras e de Agricultura, poderão ser pagos em até 07 (sete) parcelas mensais sucessivas, sem a incidência de juros, desde que as parcelas sejam pagas até a data do vencimento.

Tal medida visa facilitar a quitação das dívidas dos produtores rurais, que estão sendo prejudicados pela estiagem dos últimos meses, somando-se à pandemia do COVID19, que causaram inúmeros prejuízos no setor agrícola.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste Projeto de Lei, pelo que agradecemos.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LIMA DA ROSA
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RECEBIDO
Em: 18 / 05 / 20 às 15:18 hs.
Helena Imácio
Responsável

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DORIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE

PROJETO DE LEI Nº 019/2020

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO PARCELADO E A COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS DE DÍVIDAS DE PRODUTORES RURAIS, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DARCI JOSÉ LIMA DA ROSA, Prefeito Municipal de Glorinha, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 55, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Em decorrência do Estado de Calamidade Pública, declarado pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, fica o Poder Executivo autorizado a parcelar o pagamento dos créditos tributários e não tributários do Município, relativos as dívidas dos Produtores Rurais, com vencimento dentro do exercício de 2020, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os créditos tributários e não tributários relativos às dívidas de serviços solicitados junto as Secretarias Municipais de Obras e de Agricultura, com vencimento dentro do exercício de 2020, poderão ser pagos em até 07 (sete) parcelas mensais sucessivas, sem a incidência de juros, desde que as parcelas sejam pagas até a data do vencimento.

§ 1º. Os créditos tributários e não-tributários citados neste artigo, deverão ter o vencimento da última parcela até 31 de dezembro do corrente ano.

§ 2º. As parcelas mensais não pagas até a data de seu vencimento serão acrescidas de 1% (um por cento) de juros de mora ao mês ou fração.

Art. 3º As parcelas mensais não poderão ter valor inferior a:

I - 0,5 URT (Unidade de Referência Tributária) para dívidas de até 25 URTs (Unidade de Referência Tributária);

II - 1 URT (Unidade de Referência Tributária) para dívidas superiores a 25 URTs (Unidade de Referência Tributária).

Art. 4º O parcelamento deverá ser requerido pelo contribuinte, em formulário padrão, elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda, a partir da publicação desta Lei.

Art. 5º O parcelamento somente será concedido mediante Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, que contenha o valor total da dívida, nos termos da legislação vigente, sua espécie e sua discriminação, exercício por exercício.

§ 1º O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento do parcelamento, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, o qual será inscrito

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE

em dívida ativa pelo seu montante, desconsiderando-se as inscrições anteriores eventualmente feitas.

§ 2º Em caso de não cumprimento do parcelamento, citado no parágrafo 1º, o contribuinte somente poderá reparcelar novamente os débitos, enquadrando-se na Lei Geral de Parcelamentos nº 1.282/2010.

Art. 6º O contribuinte que estiver em débito com o Município, ressalvado caso de parcelamento em vigor com situação de regular adimplência, não será deferido qualquer pedido de parcelamento com base na presente Lei.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

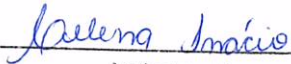
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GLORINHA/RS, em 18 de maio de 2020.

C. M. de Vereadores

Proc. Nº 4942 Data: 18 / 05 / 2020
Livro: 004 Folha: 077
Hora: 16:00


DARCI JOSÉ LIMA DA ROSA
Prefeito Municipal



Assinatura Responsável